

Projetos de Leis n.ºs 34, 35, 36 e 37/2010

Alteram quadros de cargos de provimento em comissão, no Plano da Saúde, Educação, Geral.

Altera Anexos I, II e IV da Lei n.º. 1885/2009 que dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa da Prefeitura.

Parecer jurídico

Os Projetos de Leis acima mencionados referem-se à solicitação de alteração dos quadros de cargos em comissão dos Planos de Cargos da Saúde, Educação e Geral, bem como autorização para alteração da estrutura organizacional.

Conforme consta da Justificativa única anexada aos Projetos, essas modificações objetivam adequar e melhorar as formas de prestação de serviços feitos pelo Poder Executivo, primando pela modernidade e eficiência no atendimento ao público.

Ainda, segundo a justificativa, a alteração proposta não acarretará ampliação nos custos, respeitando as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando as alterações propostas, verificamos que, os cargos em comissão sofreram acréscimo considerável em seu número, passando dos 127 cargos em comissão hoje existentes, para 145 cargos em comissão, conforme proposta, dispostos da seguinte maneira:

- Plano de Cargos da Saúde, hoje existem 11 cargos em comissão, com a proposta apresentada, passarão a 12 cargos em comissão;
- Plano de Cargos da Educação, não existe alteração no número de cargos;
- Plano de Cargos Geral, hoje existem 107 cargos em comissão, e, com a aprovação da alteração solicitada, passariam a 124 cargos em comissão.

Além do aumento no número de cargos em comissão, vale destacar o acréscimo financeiro que essa alteração trará ao Município:

- Plano de Cargos da Saúde, aumento de R\$ 2.555,22 mensais, equivalente à criação de 01 cargo em comissão CC2;
- Plano de Cargos da Educação, decréscimo de R\$ 425,30;
- Plano de Cargos Geral, acréscimo de R\$ 34.551,80 mensais.

Além disso, muito embora o impacto orçamentário apresentado estabeleça aumento gradativo das despesas de pessoal para os próximos anos, incoerente a Justificativa apresentada aos projetos, pois utilizam-se os termos: “sem ampliação de custos”, o que não condiz com a realidade apresentada nos projetos, onde se verifica o aumento de despesas acima citado. Ainda, na Estimativa de Impacto apresentada, o item Dedução II, sofreu redução significativa em período inferior a um mês, sem que fosse dada qualquer justificativa para o fato.

Desta forma, ante as incorreções verificadas, impossível a emissão de parecer conclusivo sem que, primeiramente, sejam justificadas as dúvidas acima levantadas, sendo que, ante a justificativa apresentada, os Projetos não podem ser aprovados.

Castro, 04 de maio de 2.010.


Patricia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548